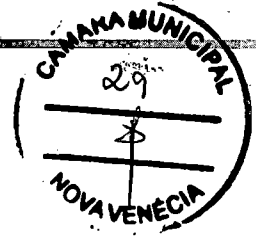




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 008/2024

Referência: Projeto de Lei nº 01/2024
Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRIVADO REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE PLATAFORMAS TECNOLOGIAS DE POR APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ES. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO PARECER

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exma. Vereadora relatora, Sra. Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 01/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Sr. André Willer Silva Fagundes, que ***“DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRIVADO REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE PLATAFORMAS TECNOLOGIAS DE POR APLICATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ES.”***

Constam dos autos: Ofício nº 79/2024/GPNV, de encaminhamento da proposição a esta Casa de Leis (fls.01); comprovante de protocolo (fls.02); Projeto de Lei n. 01/2024 (fls. 03/20); justificativa (fls.21); comprovante de despacho do protocolo (fls.22); termo de despacho exarado, em 02 de fevereiro de 2024, pela Presidência com a determinação de inclusão do

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1474 / 27 3752-1880



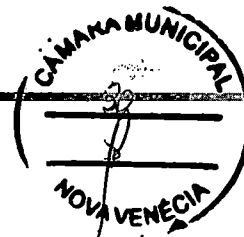
Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100320036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1954

Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.23); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.24); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.25); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.26); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.27).

O processo foi distribuído pelo Procurador Geral a esta parecerista em 16 de fevereiro de 2024 às 09h33min (fls.28).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização

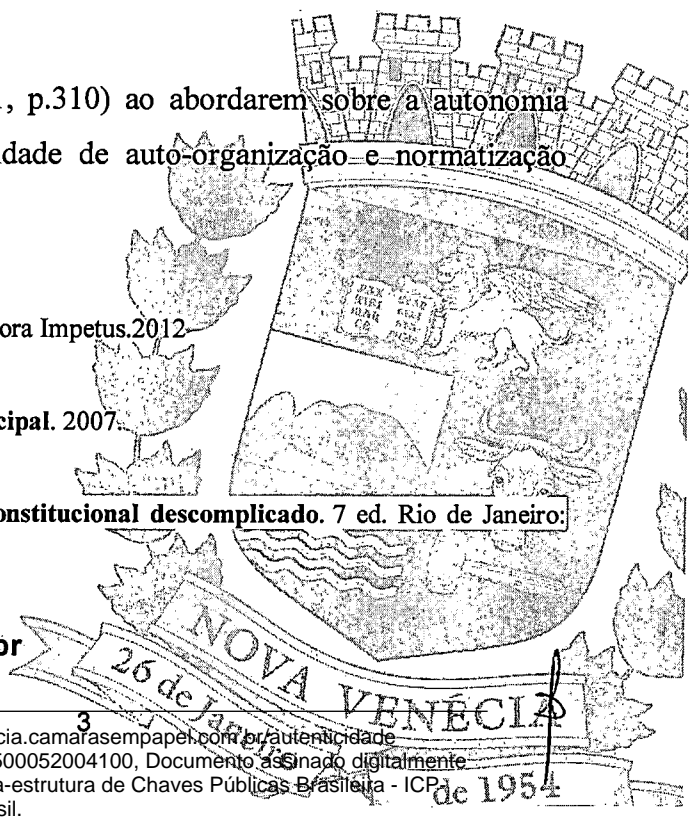
² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1271 27 3752-1880 27 3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100320036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1994 Brasil.

4



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria em análise, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte individual de passageiros (art. 30, incisos I e V da Constituição Federal c/c art.11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018), sendo que a legislação municipal não poderá contrariar os parâmetros da legislação federal.

Nesse sentido, segue abaixo o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷ na ADPD 44//DF:

No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal.

Isso porque compete à União legislar sobre “trânsito e transporte”, nos termos do art. 22, XI, da CF/88.

STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1054110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 8 e 9/5/2019 (repercussão geral) (Info 939).

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 e seu §1^o da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta, salvo melhor juízo, é privativa do Chefe do

⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os Municípios, ao editarem as leis locais regulamentando o transporte de passageiros mediante aplicativo, deverão observar as regras impostas pela Lei federal nº 13.640/2018. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab49ef78e2877bfd2c2bfa738e459bf0>>. Acesso em: 22/02/2024

⁸ Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Poder Executivo, pois confere diversas atribuições à Secretarias Municipais e Superintendências, a exemplo dos artigos 5º e 20 da proposição).

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, tendo em vista que não foi localizada na LOM especificação de que a matéria deve ser tratada por lei complementar.

Quanto ao mérito da propositura, é necessário realizar algumas emendas e adequações na redação final, a fim de sanar algumas inadequações:

a) Emenda Modificativa no caput do **art. 2º**:

Onde se lê:

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, considera-se serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, **motorista por aplicativo**, o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual remunerado de passageiros, solicitado por usuários, e de distribuir entre os prestadores do serviço cadastrados. **(grifo nosso)**

Leia-se:

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, considera-se ~~serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros~~, o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber

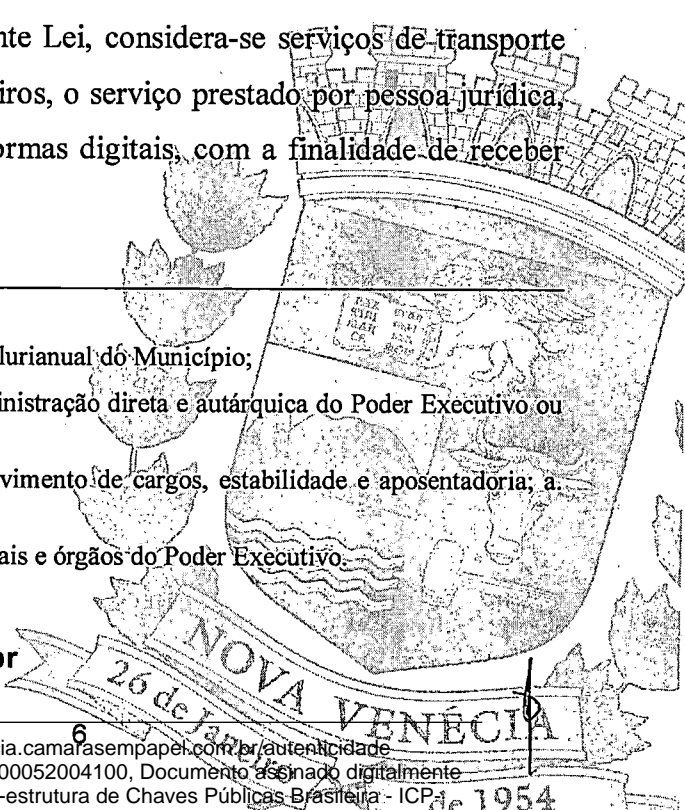
- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1271 27 3752-1880

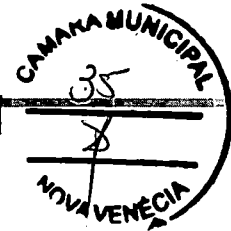
Autenticar documento em <https://novavenecia.camafasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100320036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, de 1954 Brasil.





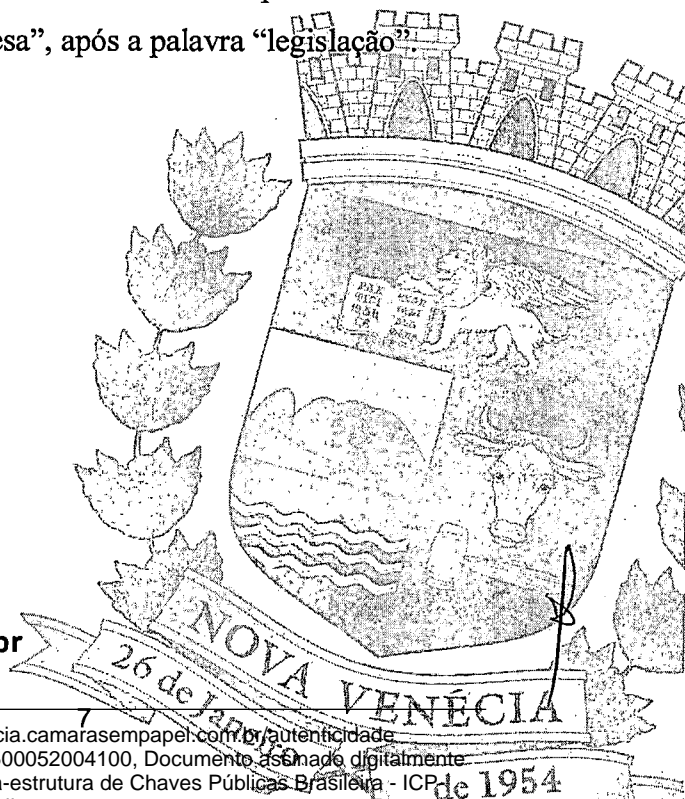
Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



demanda de serviço de transporte individual remunerado de passageiros, solicitado por usuários, e de distribuir entre os prestadores do serviço cadastrados.

- b) Adequação de Redação Final na expressão Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, que no decorrer do projeto não possui uma padronização, contrariando a técnica legislativa, com fulcro no art. 11, inciso II, alínea “b” da LC nº 95/1998, à título exemplificativo, mas não exaustivo, os artigos 3º, 5º e 8º da proposição. Contudo, orienta-se pela revisão integral de tais expressões, no momento oportuno da fase de redação final;
- c) Emenda Supressiva inciso IX do art. 8º por exigir restrição injustificável às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.
- d) Emenda Modificativa no art. 13 do PL nº01/2024, estipulando que apesar da liberdade para fixação do valor da viagem, é necessário dispor uma limitação para disposição prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, na forma do art. 12 da Lei nº12.587/2012.
- e) Emenda modificativa no inciso IX do art. 18, a fim de retirar a expressão “salvo se o motorista for cadastrado junto a Superintendência de Trânsito e à OTTs”, por inviabilidade de atendimento do requisito constante do art. 6º, inciso III da mesma proposição.
- f) Emenda Modificativa no §2º do art. 21, a fim de inserir a expressão “observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, após a palavra “legislação”



 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

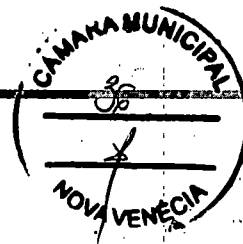
Telefax: 27 3752-1271 27 3752-1880 27 3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100320036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1994
Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** **ORGÂNICA** do Projeto de Lei nº 01/2024, **DESDE QUE** realizadas todas as recomendações arroladas acima, cabendo aos nobres edis deliberarem em Plenário sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 22 de fevereiro de 2024

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1371 27 3752-1880 27 3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100320036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1954

Brasil.

